



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

Substitutivo nº 01 ao PL 31/2021

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *Dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

O ensino domiciliar é uma **atividade lícita**, nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição Federal, haja vista não existir proibição expressa legal. Vejamos a redação do art. 5º, inciso II, CF:

*Art. 5º (...) II - **ninguém será obrigado** a fazer ou **deixar de fazer** alguma coisa **senão em virtude de lei.***

Assim, não havendo expressa proibição para a prática do ensino domiciliar, este vácuo legislativo deve ser preenchido mediante a análise do ordenamento jurídico como um todo.

Ao observarmos a redação do art. 205 da Constituição Federal, podemos captar que a educação **não é monopolizada pelo Estado**. Vejamos a redação do dispositivo citado:

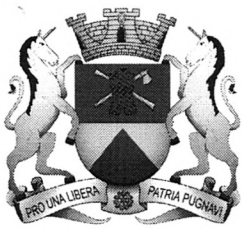
*CF, Art. 205. A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Definindo quem tem primazia em como deverá ocorrer o processo educacional de crianças e adolescentes, temos o art. 26, n.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual diz que **os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução** que será ministrada a seus filhos. Nesse sentido também é o Código Civil Brasileiro que diz em seu art.1.634, inciso I que compete aos pais dirigir a educação dos filhos. Vejamos:

*DUDH, Art. 26, n. 3. **Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução** que será ministrada a seus filhos.*

*Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - **dirigir-lhes a criação e a educação***

Assim, é certo que a família tem parte no processo educacional dos menores e que os pais ou responsáveis podem exercer tal direito da forma que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

bem entenderem, escolhendo o ensino escolar em uma instituição tradicional ou escolhendo instruir o filho no ambiente familiar, haja vista terem prioridade na escolha do processo educacional a ser aplicado.

Tão reconhecido é o ensino domiciliar que o MEC (Ministério da Educação e Cultura) define que estudantes que foram instruídos com ensino domiciliar possam fazer a prova do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio e, caso alcancem percentual adequado, tenham expedido em seu favor certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenham estudado em instituições oficiais de ensino escolar. Este é o **reconhecimento implícito** do ensino domiciliar, pois alguém que estudou em casa é reconhecido como apto a ir para uma universidade.

Temos também, o art. 206, III da Constituição Federal, que assim reza:

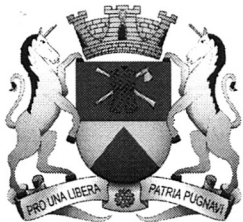
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

*III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*

Para finalizar, colocamos aqui a fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o qual proferiu emblemático voto favorável ao ensino domiciliar, inclusive dando os caminhos a serem seguidos, enquanto não se legisla na órbita federal quanto ao tema:

1. É constitucional a prática de ensino domiciliar (homeschooling) a crianças e adolescentes em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988.
2. É possível a regulamentação e eu estou propondo que ela seja do seguinte teor:
...
1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.
...
4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar.

Levando todas essas informações em consideração, e ainda de forma apenas informativa, que **diversos municípios do país já discutiram ou estão discutindo o ensino domiciliar** concluíram que o STF reconheceu que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o ensino domiciliar não é inconstitucional. Algumas dessas casas legislativas são:

Estados aprovados/tramitando – PR, SC, RS, SP, MG e DF.

Cidades aprovados/tramitando – Vitória/ES, Salvador/BA, Cascavel/PR, Toledo/PR, Guaira/PR, São Luís/MA e São Paulo/SP.

Logo, **nos termos propostos**, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ensino domiciliar, em virtude do disposto nos termos do art. 30, I da Constituição, uma vez que é dado ao Município o poder de legislar quanto a assunto de interesse local de maneira suplementar a normas estaduais e federais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;

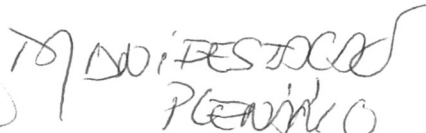
Deste modo, **nada a opor** ao Substitutivo nº 01 ao PL 31/2021.

S/C, 04 de maio de 2021.


Luis Santos Pereira Filho
Presidente-Relator


Cristiano Anuniação Dos Passos
Membro


João Donizete Silvestre
Membro


10/15/2021
PL 31/2021